A C Ó R D Ã O 4ª Turma GMALR/EMC

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR _____.

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.467/2017.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR DOIS MESES CONSECUTIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

- I. Hipótese em que a Corte Regional entendeu que o atraso no pagamento do salário por dois meses consecutivos não configura conduta apta a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregador. II.

 Demonstrada transcendência política
- da causa e violação do art. 483, "d", da CLT. III. Agravo de instrumento de conhece se е а que dá provimento, para determinar processamento do recurso de revista, observando-se 0 disposto ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR DOIS MESES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela

parte Reclamada para, reformando a sentença, reconhecer que a rescisão contratual se dera por iniciativa da parte Reclamante, por entender que o atraso no pagamento do salário durante dois meses consecutivos não configura suficiente conduta a ensejar rescisão indireta do contrato trabalho pelo empregador. Entretanto, a jurisprudência atual e reiterada desta Corte Superior orienta-se sentido no de que conceito de mora contumaz no pagamento de salários previsto no art. 2°, § 1°, do Decreto-Lei nº 368/1968 repercute apenas nas esferas fiscal, tributária e financeira, não constituindo óbice ao reconhecimento de que o atraso no pagamento do salário por período inferior a três meses configura descumprimento contratual apto justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregador, especialmente porque o pagamento do salário figura entre as principais obrigações do empregador no âmbito do contrato de trabalho. III. Cabe ressaltar que o reconhecimento de que oferece transcendência causa política (art. 896-A, § 1°, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá iqualmente transcendência política quando demonstrado desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção competência, bem como, na hipótese do Tribunal Federal, julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de

eletrônico

endereço

no

documento

constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1°, II, da CLT, partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1°, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1° do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de "entre outros". indicadores IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 483, "d", da CLT e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Recurso de Revista n° TST-RR-1001230-32.2018.5.02.0072, em que é Recorrente e Recorrido ..

O Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante , o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 499/503 do documento sequencial eletrônico nº 03) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 504/508 do documento sequencial eletrônico n° 03).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

código 1003E0E08F690F26D7.

eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob

PROCESSO N° TST-RR-1001230-32.2018.5.02.0072 V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão denegatória está assim fundamentada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 21/01/2020 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 30/01/2020 - id. 8b3fe2c).

Regular a representação processual, id. 2f13aa6.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, especialmente que não ficou comprovado o atraso salarial (mora contumaz) apto a ensejar a rescisão indireta, não é possível divisar ofensa aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal mencionados no recurso de revista.

Por outro lado, inservíveis os arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes de Turmas do C. TST, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 480 do documento sequencial eletrônico n° 03).

A decisão agravada merece reforma, pelas seguintes

razões:

- econômica, o elevado valor da causa:
- política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal:

ser

pode

documento

- III social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso dos autos, a parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação do art. 483, "d", da CLT, bem como por divergência jurisprudencial.

Alega que "o Salário tem sua composição em alimentos ao empregado, e a falta de pagamento deste implica em prejuízo ao sustento familiar, não apenas daquele que aufere o pagamento, mas a todos que dependem deste", de modo que "a falta de pagamento de salário implica no rompimento do contrato de forma unilateral, e assim o empregador afronta inegavelmente a regra básica do contrato de trabalho, havendo então a subsunção ao disposto no artigo 483, alínea 'd', da CLT" (fl. 493 do documento sequencial eletrônico n° 03), independentemente de que a referida mora se dê por período inferior a noventa dias.

Pretende, dessarte, seja restabelecida a sentença por

meio da qual se reconhecera a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregador.

A esse respeito, consta do acórdão regional:

"Da rescisão indireta - Dos salários de julho e agosto/2018

A reclamada postula o afastamento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sustentando, em suma, que não existiu na hipótese mora contumaz. Com razão.

Insta destacar que a justa causa patronal depende da execução de ato grave pelo empregador ou pelo seu preposto tornando insustentável a continuidade do vínculo empregatício.

Ocorre que, no caso em apreço, em que pesem os argumentos da reclamante, não é possível manter o r. Julgado que acolheu a tese a respeito da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Isso porque, nada obstante a condenação ao pagamento dos salários de julho e agosto/2018, tenho que não ficou comprovado de maneira robusta o atraso salarial (mora contumaz) apto a ensejar a rescisão indireta, nos termos do disposto no artigo 2°, §1°, do Decreto-Lei 368/1968, *verbis*, máxime porque a reclamada regularizou a irregularidade existente, a partir de setembro/2018, tendo quitado o salário alusivo a tal interregno de forma proporcional (ID. 71500fd - Pág. 9):

"Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave ou relevante, excluídas as causas como pertinentes ao risco do empreendimento".

Dentro deste contexto, dou provimento ao apelo e reconheço que a ruptura contratual ocorreu por iniciativa da demandante (pedido de demissão), em 27/09/2018, sendo devidas, portanto, as verbas alusivas a tal modalidade rescisória, a saber, 13° salário proporcional de 2018 e férias proporcionais, com 1/3 (2017/2018).

Fica excluída, por corolário, a condenação em aviso prévio proporcional, indenização de 40% do FGTS, bem como liberação dos depósitos fundiários, mantendo-se, entretanto, a determinação atinente à baixa da CTPS e FGTS (8% em conta vinculada) das verbas objeto da condenação" (fls. 400/401 do documento sequencial eletrônico n° 03).

Como se observa do acórdão recorrido, a Corte Regional

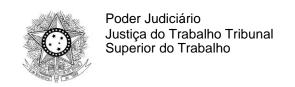
deu provimento ao recurso ordinário interposto pela parte Reclamada, no particular, para excluir da condenação que lhe fora imposta em sentença o pagamento de "aviso prévio proporcional, indenização de 40% do FGTS, bem como liberação dos depósitos fundiários". Fundamentou sua decisão no fato de que, "nada obstante a condenação ao pagamento dos salários de julho e agosto/2018, tenho que não ficou comprovado de maneira robusta o atraso salarial (mora contumaz) apto a ensejar a rescisão indireta, nos termos do disposto no artigo 2°, §1°, do Decreto-Lei 368/1968, verbis, máxime porque a reclamada regularizou a irregularidade existente, a partir de setembro/2018, tendo quitado o salário alusivo a tal interregno de forma proporcional".

Entretanto, a jurisprudência atual e reiterada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o conceito de mora contumaz no pagamento de salários previsto no art. 2°, § 1°, do Decreto-Lei n° 368/1968 repercute apenas nas esferas fiscal, tributária e financeira, não constituindo óbice ao reconhecimento de que o atraso no pagamento do salário por período inferior a três meses configura descumprimento contratual apto a justificar a

rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregador, especialmente porque o pagamento do salário figura entre as principais obrigações do empregador no âmbito do contrato de trabalho. Nesse diapasão, observem-se os seguintes julgados (grifos ora acrescidos):

"[...]. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RECOLHIMENTO IRREGULAR DOS DEPÓSITOS DO FGTS. 1. Hipótese em que o Regional entendeu que o rotineiro atraso no pagamento dos salários, por si só, já seria um descumprimento relevante do contrato de trabalho, ante as obrigações mensais a serem honradas pelo empregado; e que o descumprimento dos depósitos do FGTS pelo empregador também constitui violação do contrato de trabalho, a configurar hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o não recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral. Precedentes. 3. Assente também neste Tribunal Superior o entendimento de que as disposições do Decreto-Lei 368/1968, acerca da mora contumaz no pagamento de salários (art. 2°, § 1°), repercutem na esfera fiscal e penal, não constituindo fundamento hábil a afastar, por si só, a caracterização do descumprimento de obrigações do contrato de trabalho (art. 483, 'd', da CLT), mormente diante da natureza alimentar dos salários. Recurso de revista integralmente não conhecido" (RR-42300-63.2012.5.17.0161, **1^a Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 15/04/2014);

"[...]. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E NO RECOLHIMENTO DO FGTS. A rescisão indireta é a faculdade do empregado de romper com o pacto laboral por justo motivo, quando o empregador comete uma das faltas elencadas no artigo 483 da CLT. Na hipótese, consoante registrado no acórdão regional, "a própria reclamada, apesar de negar a contumácia, confessa os atrasos no pagamento dos salários dos reclamantes" e "os documentos constantes dos autos comprovam que tais atrasos ocorreram várias vezes". Também era intempestivo o recolhimento do FGTS à conta vinculada dos empregados. De acordo com as premissas fáticas descritas pela



Corte a quo, não há dúvidas de que a reclamada descumpriu suas obrigações contratuais, visto que o atraso no pagamento de salários, aliado à irregularidade no recolhimento do FGTS, configura ato faltoso do empregador apto a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea 'd', da CLT. Este Tribunal já sedimentou o entendimento de que o conceito de mora contumaz no pagamento de salários, previsto no artigo 2°, § 1°, do Decreto-Lei n° 368/68, repercute apenas nas órbitas fiscal e penal, não constituindo, por si só, óbice à rescisão indireta do contrato de trabalho em outros casos de relevante descumprimento, pelo empregador, de sua mais importante obrigação trabalhista, que é a de assegurar a sobrevivência digna de seus empregados e familiares mediante o pagamento, integral e sem atrasos, de seus salários. Dessa forma, o Regional, ao manter a sentenca pela qual se reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-73200-15.2012.5.17.0004, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/11/2018);

ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1°, II, da CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA NOS DEPÓSITOS DO FGTS E PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Provável afronta ao artigo 483, alínea 'd', da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO RESCISÃO INDIRETA REVISTA. DO CONTRATO TRABALHO. MORA NOS DEPÓSITOS DO FGTS E PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Nos termos do artigo 483, 'd', da CLT, a empregada poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir suas obrigações contratuais. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, com base nas provas produzidas, afirmou que a ausência de recolhimento integral das parcelas do FGTS, a falta de pagamento integral do vale alimentação e o atraso de dois meses no pagamento dos salários não constituem falta do empregador apta a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nessa linha, consignando, a Corte

Este

PROCESSO N° TST-RR-1001230-32.2018.5.02.0072 regional, no acórdão recorrido o efetivo atraso no pagamento dos salários e a falta do recolhimento integral das parcelas do FGTS, além da falta de pagamento integral do vale alimentação, tem-se por plenamente delineado o descumprimento, pela empregadora, em detrimento do trabalhador, de obrigações contratuais básicas, positivadas no ordenamento vigente, com gravidade suficiente para ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, conforme o disposto no art. 483, alínea 'd', da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do art. 483, alínea 'd', da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido" (RR-1581-57.2016.5.06.0241, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/08/2019); "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA. DESCONTO INDEVIDO DE DOIS MESES DE SALÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 483, 'D', DA CLT. Diante da ofensa à alínea 'd' do art. 483 da CLT, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DESCONTO INDEVIDO DE DOIS MESES DE SALÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 483, 'D', DA CLT. Ficou demonstrado que a Empregadora reteve, indevidamente, parcela do salário dos meses de novembro e dezembro de 2013. Ainda que se alegue tratar-se somente de parte do salário de dois meses de salário, a gravidade é notória, haja vista os compromissos financeiros de cada cidadão, os quais ficariam atrasados, além, é claro, do caráter alimentar em questão. Assim, não há dúvida quanto ao descumprimento do contrato de trabalho, ainda mais se considerado que o pagamento do salário é a principal obrigação do empregador para com os empregados. Devido, portanto, o restabelecimento,

"RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 483, 'D', DA CLT CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do

em parte, da sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido em parte" (RR-236-64.2014.5.02.0006, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing,

DEJT 02/12/2016);

conhece"

PROCESSO N° TST-RR-1001230-32.2018.5.02.0072

artigo 483, 'd', da CLT, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir suas obrigações contratuais. No caso, o egrégio Tribunal Regional, com amparo na prova produzida nos autos, concluiu que a mora salarial constituiu falta grave do empregador apta a ensejar o rompimento indireto do vínculo de emprego. Com efeito, a mora contumaz, que ocorre na inadimplência de pagamento de salário por três meses (artigo 2°, § 1°, do Decreto-Lei n° 368/68) é, sem dúvida, causa de resolução contratual, visto que o empregador deixa de cumprir sua obrigação primária. Entendo, ainda, que o atraso reiterado no pagamento de salários, ainda que por período inferior a três meses, também pode ensejar a rescisão indireta, porque a impontualidade do empregador provoca uma enorme instabilidade ao empregado, que deixa de cumprir seus compromissos, sem falar no próprio sustento e de sua família. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-432-44.2013.5.04.0772, 5^a Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/11/2015);

"RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. MORA SALARIAL. Não é necessário que o atraso no pagamento dos salários se dê por período igual ou superior a três meses, para que se configure a mora salarial justificadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. O Decreto-Lei nº 368/68 diz respeito apenas aos efeitos administrativos e fiscais em desfavor da empresa com débitos salariais com seus empregados, de modo que o prazo amplo de três meses para a incidência das restrições nele previstas se justifica, nesse aspecto, a fim de viabilizar a reorganização da empresa e a quitação de suas dívidas. 2. Quando, no entanto, entra-se na seara do Direito do Trabalho, o prazo de três meses previsto no § 1º do artigo 2º da referida lei é extremamente longo, na medida em que o salário tem natureza reconhecidamente alimentar. Assim, não é justificável que um empregado tenha que aguardar pacificamente mais de noventa dias para receber a contraprestação pecuniária pelo trabalho já prestado. 3. No caso, o Tribunal Regional consignou que a reclamante recebia salários errados, atrasados, e defasados durante anos, o que já justifica a rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador, fundada no art. 483, d, da

de

não

se

revista

de

CLT.

Recurso

PROCESSO N° TST-RR-1001230-32.2018.5.02.0072 (RR-1172-05.2010.5.07.0002, **6**^a **Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 21/02/2014);

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MORA SALARIAL E NO RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS. O quadro fático delineado no acórdão recorrido registra o atraso no pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012 e janeiro de 2013, da 2º parcela do 13º salário e dos recolhimentos do FGTS, sendo admitido pela reclamada a ausência de depósitos. Tal situação configura evidente descumprimento de importantes obrigações contratuais. Considerando-se que o salário tem natureza alimentar, não é razoável exigir do empregado que suporte três meses de trabalho sem a competente paga, para, só depois, pleitear em juízo a rescisão do contrato, por justa causa do empregador. O atraso salarial de apenas um mês já é suficiente para causar grandes transtornos ao trabalhador, que se vê privado de sua única ou principal fonte de renda e, consequentemente, fica impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares, bem como de honrar seus compromissos financeiros. Ressalto, ademais, que a jurisprudência desta Corte, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, no curso do contrato de trabalho, também autoriza a rescisão indireta. O conceito de mora contumaz, estabelecido no § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 368/68, destina-se apenas a nortear procedimentos de natureza fiscal e penal, não interferindo nos regramentos atinentes à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (RR-320-55.2013.5.03.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/08/2015);

"[...]. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - RESCISÃO INDIRETA. NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR DOIS MESES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. <u>A ausência injustificada de pagamento do salário por dois meses constitui motivo suficiente para a configuração de rescisão indireta do contrato de trabalho, na</u>

processo n° Tst-rr-1001230-32.2018.5.02.0072

medida em que compromete a manutenção das necessidades básicas do
empregado e da sua família. Julgados. Quanto ao mais, a condição de
hipossuficiente do empregado impede a aplicação do princípio da
imediatidade nos casos de rescisão indireta do contrato de trabalho. Julgados.
Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1043-67.2014.5.17.0006, 8ª

Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 18/08/2017).

Dessa forma, ao considerar que a ruptura do liame empregatício se deu por iniciativa da parte Reclamante apesar desta estar com salários atrasados por mais de dois meses, o Tribunal Regional violou o art. 483, "d", da CLT.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1°, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja verbete sumular sobre a matéria; haverá iqualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade.

Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1°, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1°, 926, 928 do CPC/2015).

Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio \$ 1° do

art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "entre outros".

Assim sendo, **reconheço** a existência de **transcendência**

PROCESSO N° TST-RR-1001230-32.2018.5.02.0072 política da causa e, em consequência, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST.

B) RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR DOIS MESES CONSECUTIVOS. TRANSCENDÊNCIA

POLÍTICA RECONHECIDA

O recurso de revista preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Por outro lado, conforme razões já consignadas por ocasião do julgamento e provimento do agravo de instrumento verificase que o recurso de revista preenche, igualmente, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, bem como oferece transcendência política (art. 896-A, § 1°, II, da CLT).

Assim sendo, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 483, "d", da CLT.

2. MÉRITO

2.1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR DOIS MESES CONSECUTIVOS.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Em razão do conhecimento do recurso de revista, seu **provimento** é medida que se impõe, para restabelecer a sentença por meio da qual se reconhecera a rescisão indireta do contrato de trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

Firmado por assinatura digital em 06/10/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

código 1003E0E08F690F26D' gos http://www.tst.jus.br/validador eletrônico endereço no acessado ser documento

(a) reconhecer a transcendência política da causa,

fim de **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela Reclamante _____ e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP N° 202/2019 do TST;

(b) conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO POR DOIS MESES CONSECUTIVOS", por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença por meio da qual se reconhecera a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Custas processuais inalteradas, uma vez que foram mantidas as custas inicialmente atribuídas à Reclamada em sentença(fl. 372 do documento sequencial eletrônico n° 03), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Brasília, 6 de outubro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator